

Câmara Municipal de Barcelos



REGULAMENTO
PARA
Cobrança e Fiscalisação
DOS
IMPOSTOS INDIRECTOS
1937

Aprovado em sessão da Comissão Administrativa da Câmara Municipal de 4 de Outubro de 1937 e sancionado pelo Conselho Municipal em sessão de 13 de Outubro de 1937.



469.12)(094.58)

C. M. B.
BIBLIOTECA MUNICIPAL
BARCELOS

N.º 13625

RECEIVED
JAN 10 1880
LIBRARY
OF THE
MUSEUM OF NATURAL HISTORY
NEW YORK

CAPÍTULO I

Da Incidência

Art.º 1.º—Os impostos indirectos consistem em determinadas taxas sobre os gados, géneros e artigos vendidos no concelho para consumo e constam da pauta aprovada pela Câmara, que será junta, em anexo, ao orçamento ordinário.

§ 1.º—Não estão sujeitos a impostos indirectos, por motivo de entrada ou trânsito no concelho, os gados, géneros e artigos produzidos noutro, nem os de produção local, pela saída do concelho. As vendas para revenda não podem também ser tributadas.

§ 2.º—São isentos dos impostos indirectos:

1.º—Os géneros ou artigos destinados ao fornecimento dos estabelecimentos de assistência pública ou a fins de assistência prestada por pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2.º—As matérias primas.

3.º—A energia motriz para iluminação.

4.º—Os cereais panificáveis, as farinhas e o pão.

Art.º 2.º—O imposto de consumo sobre carnes verdes é independente das taxas devidas pelo uso do matadouro municipal.

*Peres
Bancelhães*

CAPÍTULO II

Da cobrança

Art.º 3.º—A cobrança dos impostos indirectos é feita por meio de manifesto ou avença.

SECÇÃO I

Da cobrança por manifesto

Art.º 4.º—Ninguém pode expôr ou vender ao público, géneros e artigos sujeitos aos impostos indirectos sem que tenha feito o competente manifesto, exceptuando-se apenas o caso de avença por todos os géneros que estiverem no estabelecimento, depósito, armazem e seus anexos ou dependências.

§ 1.º—Para os efeitos dêste artigo, consideram-se expostos à venda todos os géneros e artigos que se encontrarem no estabelecimento, depósito, armazem e seus anexos ou dependências.

§ 2.º—O manifesto efectua-se no prazo máximo de 24 horas depois da entrada dos géneros ou artigos nos locais mencionados no § anterior, ou no prazo de 48 horas, tratando-se de estabelecimentos fora da área da cidade.

Art.º 5.º—Os manifestos serão feitos na Secretaria da Câmara, mediante declaração escrita ou verbal, fazendo-se

imediatamente a seguir a liquidação e o pagamento do imposto.

§ 1.º—Para cada estabelecimento ou vendedor se fará uma inscrição dos manifestos em livro próprio.

§ 2.º—Os manifestos e a liquidação do imposto devido pelos géneros e artigos vendidos nas feiras e mercados serão effectuados perante empregados encarregados da cobrança.

§ 3.º—O manifesto das rêses abatidas no matadouro municipal e o pagamento do imposto devido far-se-ão ali, perante o respectivo empregado. Se forem abatidas fóra do matadouro, o manifesto e o pagamento seão feitos, previamente, perante o mesmo empregado, que conferirá sempre o pêso. Em ambos os casos, o empregado marcará as rêses do modo que lhe fôr determinado.

§ 4.º—A liquidação e o pagamento do imposto sobre o peixe serão feitos no local da sua venda, no Mercado municipal, perante o respectivo empregado.

Art.º 6.º—Em caso algum é permitido o manifesto por tempo superior a 3 meses, ou por um período que exceda o ano económico em que é feito.

Art.º 7.º—As reclamações por excesso ou indevida liquidação do imposto, quando a cobrança se efectuar por manifesto, serão apresentadas por es-

crito, perante o chefe da Secretaria da Câmara, no prazo de oito dias a partir da liquidação, e serão julgadas nos termos do art.º 623 do Código Administrativo.

SECÇÃO II

Da cobrança por avença

Art.º 8.º—Aos indivíduos que em quaisquer estabelecimentos fixos ou nas feiras, mercados e romarias venderem géneros e artigos sujeitos aos impostos indirectos, é permitido avençarem-se para com a Câmara, por quantia correspondente às quantidades que puderem ser vendidas durante o prazo da avença.

§ 1.º—São proibidas as avenças para os responsáveis pelo imposto correspondente ao gado abatido no Matadouro e ao peixe vendido na cidade.

§ 2.º—A Câmara elaborará antes do início de cada ano o mapa de lançamento das avenças, o qual será posto em reclamação pelo prazo de 15 dias.

§ 3.º—Nenhuma avença pode compreender mais de um local ou casa de venda.

§ 4.º—As avenças só podem ser feitas pelo imposto correspondente a todos os géneros e artigos expostos à venda.

Art.º 9.º—As reclamações contra o

lançamento serão julgadas pela Câmara, até 31 de Dezembro.

Art.º—10—Se os contribuintes não se conformarem com a decisão da Câmara, ficarão sujeitos ao pagamento por manifesto.

Art.º 11—A cobrança das avenças será feita eventualmente, em duas prestações semestrais, vencíveis em Janeiro e Julho, se os contribuintes não preferirem efectuar o pagamento de uma vez só. As avenças que excederem 1.000\$00 poderão, a requerimento dos interessados durante o mês de Janeiro, ser pagas em quatro prestações trimestrais.

Art.º 12—Em qualquer altura do ano, podem os indivíduos sujeitos ao pagamento de impostos indirectos requerer à Câmara que sejam avençados.

CAPÍTULO III

Da fiscalização

Art.º 13—A fiscalização dos impostos indirectos incumbe ao respectivo fiscal e aos empregados encarregados da cobrança, podendo também ser exercida pelos zeladores, pelas autoridades e funcionários administrativos, pela Polícia de Segurança Pública e pela Guarda Nacional Republicana.

Art.º 14—De tôdas as multas cobradas por transgressão das disposições

dêste regulamento pertence metade ao autuante e a outra metade ao cofre do Município.

Art.º 15—Todos os estabelecimentos, seja qual fôr a sua natureza, depósitos, armazens ou quaisquer lugares onde se encontrem, ou onde se presume que existem, gêneros ou artigos destinados a venda para consumo, estão sujeitos a inspecções, visitas ou varejos dos encarregados da fiscalização, a-fim-de se verificar a exactidão dos manifestos e declarações prestadas.

§ 1.º—São exceptuados destas diligências os estabelecimentos, depósitos, armazens ou outros locais pertencentes a comerciantes avençados.

§ 2.º—As visitas e varejos só poderão efectuar-se desde o nascer até ao pôr do sol, e nas condições estabelecidas na legislação vigente.

Art.º 16.º—De tôdas as infracções a êste Regulamento será lavrado auto pelos encarregados da fiscalização, que dele farão entrega ao Chefe de Secretaria da Câmara no prazo de três dias.

§ 1.º—Os autos de transgressão podem ser levantados por todos os empregados mencionados no art.º 13 e devem ser lavrados perante duas testemunhas, mencionando-se nêles o objecto da transgressão, as disposições legais ou

regulamentares infringidas, e serão assinados pelas ditas testemunhas, pelo transgressor, se êste, sendo o auto levantado na sua presença, o quizer e puder fazer, e pela entidade ou funcionário que efectuar a diligência.

§ 2.º—Os funcionários e assalariados municipais que deixarem de levantar ou participar às autoridades competentes transgressão de que tiverem conhecimento, incorrerão na pena de multa correspondente aos vencimentos de exercício, de cinco até trinta dias, independentemente da responsabilidade criminal que lhes possa ser imputada.

Disposições penals e gerais

Art.º 17.º—A transgressão do disposto no art.º 4.º, bem como qualquer falsidade nos manifestos, será punida com a multa de 100\$00, pela primeira vez, acrescida de um terço por cada reincidência.

Ar.º 18.º—Aquele que não apresentar aos encarregados da fiscalização o triplicado da guia de pagamento respeitante ao manifesto que tenha feito ou à avença sempre que lhe seja exigido, incorrerá na multa cominada no art.º 17.º, considerando-se os géneros ou artigos não manifestados.

Art.º 19.º—Aquele que possuir em

estabelecimento, armazem ou depósito de qualquer natureza, pertencente a outrem, gêneros ou artigos destinados ao seu comércio, bem como aquele em nome de quem figure o estabelecimento, armazem ou depósito, incorrerá na multa de 200\$00, acrescida de um terço por cada reincidência.

Art.º 20.º—Todos os gêneros e artigos sujeitos a impostos indirectos que forem encontrados sem manifesto, nos termos dêste Regulamento, podem ser apreendidos para a garantia do pagamento do imposto devido, multa e custas.

§ 1.º—Os gêneros e artigos apreendidos serão confiados provisoriamente a depositário idóneo, que nesta qualidade responderá por êles até os entregar por ordem escrita da Câmara.

§ 2.º—Se os gêneros apreendidos forem de fácil deterioração, serão logo vendidos em leilão, e o produto depositado nos termos do parágrafo antecedente.

Art.º 21.º—E' proibido depositar peixe fresco na cidade fora do Mercado municipal, sob pênna de 20\$00 de multa por cada canastra.

Art.º 22.º—Êste Regulamento começa a vigorar em 1 de Janeiro de 1938 e será publicado nos termos do art.º 53.º do Código Administrativo.

biblioteca
municipal
barcelos



13625

Regulamento para cobrança e
fiscalização dos impostos

(B)
352
CÂ